

Zimbra

sergio@crmest.org.br

---

**Solicitação de Retificação de Edital - PP 009/2018 - CRM-ES**

---

**De :** Fiscalização 04  
<fiscalizacao04@craes.org.br>

Qui, 21 de jun de 2018 14:33

📎 4 anexos

**Assunto :** Solicitação de Retificação de Edital - PP  
009/2018 - CRM-ES

**Para :** licitacoes@crmest.org.br,  
sergio@crmest.org.br, juridico@crmest.org.br

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

006574/2018



21/06/2018 14:55

CORRESPONDENCIA

Sr. Sérgio,

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Informamos que o Edital do **Pregão Presencial nº 009/2018** contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES.

O objeto do Certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço **mediante a locação de mão de obra** para o desenvolvimento das atividades, envolve técnicas e métodos na área de Administração e Seleção de Pessoal/Gestão de Pessoas, tais como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, terceirização, coordenação, supervisão e demissão de pessoas.

Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o **"registro ou inscrição na entidade profissional competente"** por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Como sugestão, segue anexo modelo de Qualificação Técnica, bem como Acórdãos com temas semelhantes ao objeto do PP nº 009/2018.

A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e

por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo.

Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos.

Caso esta CPL constate algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo quando cabível a penalização dos envolvidos.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, solicitamos a retificação do Pregão Presencial nº 009/2018 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja procedida a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de recurso do Conselho aos órgãos competentes.

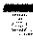
Além disso, o CRA-ES se coloca à disposição dos órgãos licitantes por meio do e-mail [fiscalizacao01@craes.org.br](mailto:fiscalizacao01@craes.org.br) e telefone (27) 2121-0532, para no decorrer da execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico, proporcionando à contratante a manutenção da regular prestação do serviço.

Atenciosamente,



**Adm. Juliana C. N. Lorenzoni**  
Fiscal - CRA-ES nº 9655  
Conselho Regional de Administração do ES  
[radioADM.org.br](http://radioADM.org.br) | 24 horas de informação e Música  
[facebook.com/craespiritosanto](https://facebook.com/craespiritosanto)  
[www.craes.org.br](http://www.craes.org.br)  
(27) 2121-0510

Por gentileza, avalie nosso atendimento, é muito importante para nós! Acesse <http://bit.ly/pesquisa-craes>

- 
-  **Acórdão TCU 1214-2013 - Administração de Mão de Obra.doc**  
375 KB
  -  **Acórdão TCU 2816-2009 - Locação de Mão de obra.pdf**  
101 KB
  -  **Acórdão TCU 5383\_2016 - Telefonia.pdf**



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018-CRM/ES

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPA E MANUTENÇÃO PREDIAL - ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, com fundamento, subentende-se, no §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 10.1 do edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante contesta especificamente, com arrimo na Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, os Subitens 8.7.1 e 8.7.2 do Edital e que tratam da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou visado no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo / CRA-ES, acompanhado da respectiva certidão de registro de comprovação de aptidão, dentro do prazo de validade, e, da comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante, em linhas gerais:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta para realizar as devidas adequações no edital, especificamente em seus itens 8.7.1 e 8.7.2, a fim de que deixe de constar a exigência relativa ao registro do atestado de capacidade técnica no CRA-ES e a exigência de registro de um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/02, em seu artigo 12, dispõe:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, isto é, em 21/06/2018, via protocolo tombado sob o nº 006574/2018, sua impugnação ao CRM/ES, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Impugnante discorde das aludidas exigências editalícias sob os seguintes argumentos: 1) que o objeto do certame está plenamente vinculado aos campos privativos da Administração, conforme alínea “b”, do art. 2º da Lei nº 4.769/65, considerando que a prestação do serviço mediante a locação de mão de obra para o desenvolvimento das atividades, envolve técnicas e métodos na área de Administração e Seleção de Pessoal/Gestão de Pessoas, tais como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, terceirização, coordenação, supervisão e demissão de pessoas; 2) violação ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, por não exigir a documentação respeitante à qualificação técnica, que em seu inciso I, dispõe sobre a o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

7. Feitas essas considerações iniciais, toma-se a liberdade de repetir os termos segunda resposta à impugnação que foi feita em desfavor do presente edital, além do Parecer Jurídico CRM-ES nº 073/2018-ASSEJUR, conquanto sirvam de resposta a mais esta impugnação, sendo todos concordes sobre a inexigibilidade das posturas pretendidas pelo CRA-ES. Senão vejamos:

“8. Neste tocante, parece-me assistir razão à Impugnante tendo em vista que a partir do momento em que o parecer jurídico CRM-ES nº 076/2016-ASSEJUR (fls. 171-180), aponta pela inexigibilidade de inscrição da pessoa da licitante no Conselho Regional de Administração, lastreado em decisões do TCU e do STJ, dentre outros, em razão do não enquadramento da sua atividade principal àquelas reguladas pela Lei nº 4.769/65 (alterada pela Lei nº 7.321/85), evidente que as demais exigências de apresentação de, *sic* *Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou visado no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo / CRA-ES, acompanhado da respectiva certidão de registro de comprovação de aptidão, dentro do prazo de validade, e, da comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica –* devem receber o mesmo nível de dispensa.

11. Assim, em suma, a fim de clarificar o motivo das exigências editalícias impugnadas pela empresa, cabe-nos explicar que existe uma diferenciação entre a qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional, conforme explicado no relatório do Acórdão 1.332/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12. Compreende-se a partir daí o porquê da necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica e da comprovação da responsabilidade técnica previstas na lei de licitações. No entanto, considerando que os serviços a serem contratados não se caracterizam como atividade ou profissão de natureza regulamentada, verifica-se que deixa de existir fundamento para que possamos requisitar das empresas licitantes a apresentação tanto do atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA-ES, quanto da comprovação da existência de vínculo permanente com profissional do ramo da Administração e que venha assumir a condição de responsável técnico, também vinculado ao CRA-ES.

13. Na verdade, o que sobressai como mais importante neste contexto é a demonstração da capacidade operacional da empresa, já que quanto à responsabilidade técnica, a única legislação que imponha essa figura é aquela respeitante ao regulamento das profissões de engenharia e arquitetura, consoante se observa do trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues para quem *capacidade técnico-profissional* refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível **com a obra ou serviço de engenharia** a ser licitado, o que obviamente não é o nosso caso. Neste aspecto, também de se citar trecho do voto do Acórdão 1.452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*“só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.”*

14. Mas vamos mais além, invocando os termos do Acórdão 436/2018-TCU-Plenário:

*“1.36.4. foi exigido indevidamente, no Edital de Concorrência 02/2013, o registro de licitante em Conselho Regional de Administração, como critério de qualificação técnica, o que afronta o disposto no Acórdão 1841/2011-TCU-Plenário, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/67;*

*1.36.5. foi exigido indevidamente, no Edital de Concorrência 02/2013, o registro de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante em Conselho Regional de Administração, o que afronta o disposto nos Acórdãos 655/2016, 1.425/2015, 2.789/2016, do Plenário do TCU, e 7.260/2016, da 2ª Câmara do TCU, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/67;”*

15. Ademais, não menos importante registrar que o TCU vem exigindo que a estipulação de obrigações desta natureza sejam indispensáveis à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, sob pena de ofensa ao art. 3º





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Lei nº 8.666/93 e ao Princípio da Razoabilidade, senão vejamos o trecho do Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário:

*“8. Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU-Plenário), é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No caso presente, essa demonstração não foi disponibilizada pela responsável.”*”

08. Em reforço do que foi dito, calha expor mais alguns entendimentos do TCU a esse respeito, senão vejamos:

### **Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara**

#### **Resumo**

**Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.**

**Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.**

**Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscaliza a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).**

**No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. (TCU. Processo nº TC 022.455/2013-2. ACÓRDÃO Nº. 4608/2015, 1ª Câmara). (Grifo nosso)**

09. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, inclusive no caso específico das empresas de limpeza e conservação:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais – art. 4º da Lei nº 6.839/80 – vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se da 1ª alteração contratual acostada às fls. 23/32 que a impetrante tem como objeto social, “a exploração do ramo de prestação**



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva” (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. Apelação desprovida. (TRF-3, AP: 00194550320164036100 SP, Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi, Data de Julgamento: 08/03/2018. Sexta Turma, Data de Publicação no e-DJF3: 16/03/2018). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ART. 475, § 2º, CPC/73. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM GERAL. ART. 15 DA LEI 4.769/65. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORGE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, nos termos em que dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65, tendo em vista a atividade profissional por ela exercida. 3 – Da análise do contrato social da autora bem como de sua ficha cadastral simplificada registrada na JUCESP, verifica-se que seu objeto social consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação de estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para tanto, havendo uma previsão subsidiária para a execução de serviços de administração de estacionamento e garagens. 4 – No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora prestação de serviços de limpeza e conservação em geral, não há falar em desempenho de atividade privativa de administração, não se podendo exigir sua inscrição no CRA/SP. 5 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6 – Apelação improvida. (TRF-3 – AC: 00149527020154036100 SP, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedendo, Terceira Turma, Data de Julgamento: 05/07/2017, Data de Publicação: 12/07/2017). (Grifo nosso)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. Hipótese em que o objeto social da empresa consiste na prestação de serviços de portaria e limpeza, o que pressupõe o exercício de atividades diversas daquelas legalmente atribuídas, em caráter de exclusividade, aos administradores ou técnicos em administração. Assim, não há que se falar na obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RS, bem como ao pagamento da multa cobrada. (TRF-4 – AC: 50731222720154047100 RS, Relator: Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06/06/2017). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO.



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**INEXIGIBILIDADE.** 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que é rejeitada, eis que os efeitos de decisão judicial, que, por acaso, desse pela procedência dos pedidos, recairiam, exclusivamente, sobre o CRA/PB. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 3. **Impetrante-Apelada que atua no ramo de limpeza de prédios e domicílios, zeladoria e portaria. Não está obrigada, portanto, a manter em seus quadros um profissional de Administração, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, posto que a atividade principal que exerce, não está incluída no rol das funções referidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65.** Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5, AC: 365128 PB 0008723-65.2003.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Data de Julgamento: 11/12/2008, Data de Publicação: 23/03/2009). (Grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010)**

Licitação pública. Empresa do ramo de limpeza. Comprovação de registro no Conselho Regional de Administração. Exigência editalícia indevida. Segurança concedida. Sentença mantida. **Por faltar-lhe base legal, razoabilidade e mostrar-se contrária aos princípios que norteiam as licitações públicas, evidencia-se a arbitrariedade da norma do edital de licitação que exige da empresa a prova de inscrição de profissional junto ao Conselho Regional de Administração, a fim de que possa participar do certame que visa a contratação dos serviços de conservação e limpeza, próprios do seu ramo e especialização.** (TJRO - REEX 10100362520058220001 RO 1010036-25.2005.822.0001. Relator Desembargador Renato Mimessi, Órgão Julgador 2ª CÂMARA ESPECIAL, Data de Publicação: 13/04/2007). (Grifo nosso)

10. Portanto, relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito da Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

11. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

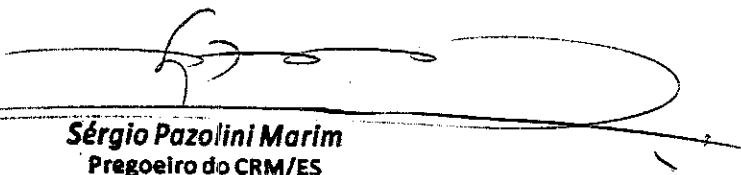
qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna (da empresa licitante).

12. Dito isto, não vejo outro caminho senão o de negar provimento as impugnações feitas pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.

## V. DECISÃO

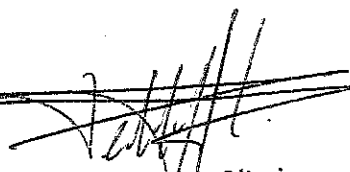
10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo integralmente as alterações feitas no edital aqui sob análise.

Vitória/ES, 25 de junho de 2018.



**Sérgio Pazolini Marim**  
Pregoeiro do CRM/ES

De acordo.



**Pablo Luiz Rosa Oliveira**  
Advogado CRM/ES  
OAB 11137